



Fls. Nº 75	Rub. 205
----------------------	--------------------

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 155/2025

EDITAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONFORMIDADE COM OS DITAMES DA LEI 14.133/21. PARECER QUE OPINA PELA VIABILIDADE CONDICIONADA.

Cuida-se da análise do procedimento administrativo Pregão Eletrônico que tem por objetivo a formação de ata de registro de preços visando a prestação de serviços de segurança não armada, item fracassado no pregão eletrônico nº 19/2025 para atender as necessidades do Município de Arauá.

Para isso foi disponibilizado o processo até a minuta do edital.

Esses são dos dados relevantes, passamos a análise do caso.

Analisando o procedimento licitatório até esta fase, constatamos que foram atendidos os requisitos do artigo 18, 82, 83 e 84 da Lei 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



Fls. Nº	Rub.
76	1005

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes;

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.



Fis. Nº	Rub.
77	06/3

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Salientamos a necessidade publicação do edital devendo ser observado o intervalo mínimo entre a sua publicação e a apresentação das propostas.

A doutrina conceitua a modalidade Pregão, nas preciosas lições de Matheus Carvalho¹:

“Com a edição da Lei 14.133/21, essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

- Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da lei 14.133/21, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

Atualmente, portanto, quaisquer bens e serviços vêm sendo considerados comuns pela doutrina, não havendo limitação de valor para realização do pregão. De fato, não há limite de valor estipulado em lei para a realização de pregão.”

Compulsando o processo em sua inteireza fazemos as seguintes sugestões /recomendações:

Sugerimos atenção com relação ao artigo 55 da Lei 14.133/21 quanto ao prazo mínimo entre a publicação da licitação e a sessão de propostas e lances.

A observância dos requisitos para utilização da ata de registro de preços, em especial, a demonstração da sua viabilidade econômica precedente à contratação, bem como o gerenciamento da respectiva ata.

A observância da publicação levando em consideração a origem dos recursos.

Outrossim oriento a designação do fiscal do contrato.

¹ Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Ebook . Editora Jus Podivm
Praça Getúlio Vargas, 63 - Fone: (79) 3547-1232/1260 procuradoria@araua.se.gov.br
CEP: 49.220.000 CNPJ - 13.095.260/0001-30 Arauá SE.



Fis. Nº	Rub.
98	fol.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conclusão

Considerando que o processo licitatório cumpriu os requisitos previstos insculpidos 14.133/21, em especial, os dispostos nos artigos, 18, 25 e 82 da Lei 14.133/2021.

Opinamos pela viabilidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico com as sugestões e orientações realizadas neste parecer.

SMJ. É o parecer.

Arauá/SE, 03 de novembro de 2025

ANDERSON MARILSON FERREIRA DE JESUS
Procurador-Geral do Município